



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	icl.
	Rubrica

42

Processo : 10725.002228/95-10

Sessão : 15 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.114

Recurso : 100.057

Recorrente : ECLAIR ALVES BATISTA

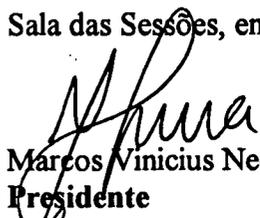
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

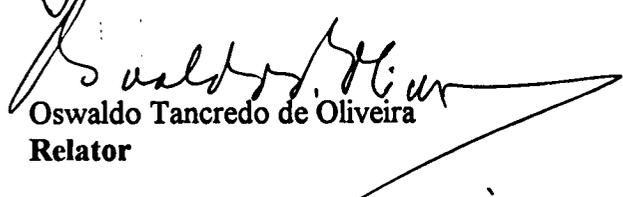
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Decisão de primeira instância que deixa de tomar conhecimento da impugnação, em face da caracterização da intempestividade. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ECLAIR ALVES BATISTA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade da impugnação.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

eaal/CF/GB



Processo : 10725.002228/95-10
Acórdão : 202-09.114

Recurso : 100.057
Recorrente : ECLAIR ALVES BATISTA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, em 27.11.95, protocolizou pedido de reconhecimento de isenção para a aquisição de um automóvel de passageiros, nos termos da Lei nº 9.989/95, tudo conforme Documento de fls. 01.

Em 05.01.96, à vista da análise dos autos, o recorrente teve o seu pedido indeferido, tendo em vista o não-preenchimento de condições exigidas (exercício atual da atividade de condutor autônomo), tendo tomado ciência dessa decisão em 13.02.96, conforme ciência no verso da folha 01.

Em 09.04.96, deu entrada em impugnação da referida decisão (doc. de fls. 11).

A autoridade recorrida (Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ), considerando a intempestividade da impugnação, dela deixou de tomar conhecimento, conforme Decisão de fls. 17/18, de 03.07.96, de que o interessado tomou ciência em 30.07.96, conforme AR de fls. 19.

Em expediente protocolizado em 08.09.96 (fls. 22), a recorrente simplesmente alega que “não compreende que até o presente momento não foi concedida a autorização” e pede seja realizada “nova vista ao processo de 11/95, para a devia aquisição de outro vínculo.”.

Recebido o documento como recurso a este Conselho, são os autos encaminhados ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 180/96.

Em contra-razões, pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional pela integral manutenção da decisão de primeira instância e pelo não-conhecimento do pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10725.002228/95-10
Acórdão : 202-09.114

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, verifica-se a caracterização da intempestividade da impugnação e até mesmo da preempção do pretense recurso, pelo que voto pelo não-conhecimento do presente e pela manutenção da decisão de primeira instância, por intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997

Oswaldo Tancredo de Oliveira
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA